



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720450/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.696 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ISS MARINE SERVICES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012, 2014

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS.

Tendo ocorrido o lançamento da multa dentro do prazo de cinco anos contados a partir da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei 37/66, não há que se falar em decadência.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão de mera discordância do contribuinte com os fundamentos da autuação.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 (Súmula CARF nº 185).

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DESACORDO COM A FORMA OU PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB. RETIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável aos casos de informações não prestadas ou prestadas em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB, devendo ser afastada, atualmente, apenas caso reste demonstrado se tratar de retificação de informação prestada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a multa lançada relativa a inclusão de item após o prazo no CE nº 021205235360410.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP):

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB:

A ISS MARINE SERVICES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - sob o número 05.429.268/0005-90, cadastrada também no Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como Agente Armador e Desconsolidador, conforme telas anexas dos sistemas CNPJ e Mercante, não observou os prazos regulamentares para a prestação de informação sobre a carga transportada, o que resultou no bloqueio dos Conhecimentos de Carga, Manifestos e Escala, informados à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, conforme segue:

Assim, conclui-se que a ISS MARINE SERVICES LTDA. tem obrigação legal de prestar informações sobre veículos, suas escalas, bem como as cargas neles transportadas no prazo e na forma estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei n.º 37/1966, aplica-se multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sobre a ISS MARINE SERVICES LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 05.429.268/0005-90.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;*
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;*
- A penalidade deve ser aplicada uma única vez tendo em vista a teoria da infração continuada;*

- *Cita a SCI COSIT n.º 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ 08), por meio do Acórdão n.º 108-000.326, de 10 de agosto de 2020, julgou improcedente a impugnação, mantendo as multas lançadas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA-MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência, a falta de interesse em agir pela aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 2 da Cosit, e a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegando, em breve síntese, que, em nenhum momento, deixou de prestar informações ou sequer omitiu dados, o que ocorreu foram RETIFICAÇÕES DE DADOS LANÇADOS, ou seja, apenas corrigiu dados que já havia inserido no sistema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 04/11/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 14/10/2020 (fl. 193). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que o direito de cobrança das multas oriundas dos fatos geradores objeto do presente processo se encontrariam abarcados pela decadência/prescrição quinquenal, uma vez que, segundo ela, “[c]onsiderando que já estamos no ano de 2020, o suposto crédito tributário, há muito tempo já não pode mais ser lançado e sequer cobrado”.

Com o devido acatamento, há uma inegável interpretação equivocada dos fatos e da legislação tributária pela recorrente.

O Auto de Infração objeto do presente processo administrativo foi lavrado em 09/03/2017, sendo este o instrumento jurídico pelo qual é realizado o lançamento das multas em cotejo.

Assim, se tratando de infrações ocorridas a partir de 02/10/2012, verifica-se que não houve decadência, uma vez que o lançamento se deu dentro do prazo de cinco anos contados a partir da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei 37/66.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A recorrente ressalta o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Cosit nº2, de 04 de fevereiro de 2016, para sustentar que “[...] *considerando que a própria Receita Federal entende que a retificação de informações já prestadas não configura a imputação da multa prevista no art.107, IV, "e" e "f", verifica-se a falta de interesse de agir*”.

Com a devida vênia, é certo que a competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Inexistindo qualquer das nulidades elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, eventual discordância do contribuinte com o lançamento deve ser apreciada em sede de julgamento do mérito da autuação.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apesar do esforço argumentativo da recorrente para sustentar sua ilegitimidade passiva, e sabendo se tratar de questão ainda controversa na jurisprudência judicial, em âmbito administrativo, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”, na Súmula CARF nº 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste cenário, além da própria recorrente ter prestado as informações relativas as quais agora pretende afastar a sua responsabilidade, o Decreto-lei 37/66 estabelece o dever do agente marítimo prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Grifamos)

Assim, plenamente aplicável ao agente marítimo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Somado a isto, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA SUPOSTA RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA E DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Quanto ao mérito, a recorrente defende que, em nenhum momento, deixou de prestar informações ou sequer omitiu dados, o que ocorreu foram RETIFICAÇÕES DE DADOS LANÇADOS, ou seja, apenas corrigiu dados que já havia inserido no sistema, razão pela qual pugna pelo cancelamento das multas lançadas, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04 de fevereiro de 2016.

Ao apreciar a presente controvérsia, o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção das multas lançadas, com base nos seguintes argumentos:

A interessada cita a SCI COSIT n.º 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.

Importante registrar que o presente não é o caso de aplicação retroativa das alterações promovidas pela IN RFB n.º 1473/2014 na IN RFB n.º 800/2007, tratadas na SCI COSIT n.º 02/2016. Após essas alterações, os fundamentos da IN RFB n.º 800/2007 foram completamente modificados, a partir da definição do que deve ser considerado como retificação de informação prestada, na prática, trata-se de uma nova IN, que manteve o número da IN anterior, não há que se falar, portanto, em retroatividade benéfica, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Não há previsão no ato legal, ora citado, a possibilidade de sua retroatividade aos casos de períodos pretéritos.

A documentação apresentada pela interessada reforça a conclusão da Fiscalização a respeito do atraso na prestação de informações obrigatórias.

Portanto, a conduta omissiva da interessada materializou claramente a hipótese infracional punida com a pena de multa (art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37/66).

Com a devida vênia, entendo que tal decisão não merece subsistir. Isto porque, com o advento da IN RFB n.º 1.473/2014, que revogou o art. 45 da IN RFB 800/2007, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados não é mais alcançado pela hipótese de aplicação da multa prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Nessa linha, merece destaque o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **(Grifamos)**

Portanto, para fins de aplicação da multa estabelecida no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, não há mais que se falar em prestação de informação fora do prazo, quando se tratar de alteração ou retificação de informações tempestivamente prestadas, devendo ser aplicado, nessas situações, o princípio da retroatividade benigna, o qual se encontra inscrito no art. 106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste sentido, este e. CARF já sumulou o entendimento de que: “[a] retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66” na Súmula CARF n.º 186, cuja observância é

obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Por outro lado, verifica-se que, na maior parte das infrações ora autuadas, não se trata de retificação ou alteração de informação prestada tempestivamente, mas de prestação de informação de forma intempestiva, o que, salvo melhor juízo, justifica a manutenção da autuação nos seguintes casos:

1. - Quanto à inclusão dos dados relativos ao CE n.º 021205188461359: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação ST MARIEN atracou pela primeira vez no País no Porto de Vila do Conde em 02/10/2012, 14:26h, conforme Extrato de Escala n.º 12000343440 (Anexo 1), e **a autuada efetuou o registro do CE em 01/10/2012, às 11:44:53h**, consoante extrato do CE (Anexo 1), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); (**Grifamos**)
2. - Quanto à vinculação a escala do Manifesto n.º 0212502232656: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação ST MARIEN atracou pela primeira vez no País no Porto de Vila do Conde em 02/10/2012, 14:26h, conforme Extrato de Escala n.º 12000343440 (Anexo 1), e **a autuada efetuou a vinculação em 01/10/2012, às 11:48:06h**, consoante consulta do Manifesto (Anexo 1), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); (**Grifamos**)
3. - Quanto à inclusão dos dados relativos à Escala n.º 12000343440: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação ST MARIEN atracou no Porto de Vila do Conde em 02/10/2012, 14:26h, conforme Extrato da Escala (Anexo 1), e **a autuada somente o registro em 28/09/2012, às 09:22:50h**, tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "INCLUSÃO DE ESCALA APÓS O PRAZO". **Prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da chegada da embarcação no porto para prestação de informações correspondentes ao veículo e suas escalas não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. I); (**Grifamos**)
4. - Quanto à inclusão dos dados relativos ao CE n.º 021405053519659: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação SINGELGRACHT atracou pela primeira vez no País no Porto de Suape em 15/03/2014, às 07:36h, conforme Extrato de Escala n.º 14000082570 (Anexo 3), e **a autuada efetuou o registro do CE em 14/03/2014, às 16:40:25h**, consoante extrato do CE (Anexo 3), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); (**Grifamos**)
5. - Quanto à inclusão dos dados relativos ao CE n.º 021405053656567: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação SINGELGRACHT atracou pela primeira vez no País no Porto de Suape em 15/03/2014, às 07:36h, conforme Extrato de Escala n.º 14000082570 (Anexo 3), e **a autuada efetuou o registro do CE em 14/03/2014, às 16:52:49h**, consoante extrato do CE (Anexo 3), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga

com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); **(Grifamos)**

6. - Quanto à inclusão dos dados relativos ao CE n.º 021405053685230: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação SINGELGRACHT atracou pela primeira vez no País no Porto de Suape em 15/03/2014, às 07:36h, conforme Extrato de Escala n.º 14000082570 (Anexo 3), e **a autuada efetuou o registro do CE em 14/03/2014, às 17:06:59h**, consoante extrato do CE (Anexo 3), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); **(Grifamos)**

7. - Quanto à inclusão dos dados relativos ao CE n.º 021405053741912: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação SINGELGRACHT atracou pela primeira vez no País no Porto de Suape em 15/03/2014, às 07:36h, conforme Extrato de Escala n.º 14000082570 (Anexo 3), e **a autuada efetuou o registro do CE em 14/03/2014, às 17:23:10h**, consoante extrato do CE (Anexo 3), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); **(Grifamos)**

8. - Quanto à vinculação a escala do Manifesto n.º 0214500625363: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação SINGELGRACHT atracou pela primeira vez no País no Porto de Suape em 15/03/2014, às 07:36h, conforme Extrato de Escala n.º 14000082570 (Anexo 3), e **a autuada efetuou vinculação em 14/03/2014, às 17:27:27h**, consoante consulta do Manifesto (Anexo 3), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); **(Grifamos)**

9. - Quanto à vinculação a escala do Manifesto n.º 0214500486592: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação THORCO AMBER atracou pela primeira vez no País no Porto de Fortaleza/Mucuripe em 30/03/2014, às 07:25h, conforme Extrato de Escala n.º 14000114863 (Anexo 4), e **a autuada efetuou vinculação em 28/03/2014, às 18:09:54h**, consoante consulta do Manifesto (Anexo 4), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); **(Grifamos)**

10. - Quanto à inclusão dos dados relativos ao CE n.º 021405168833860: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação BBC BALBOA atracou pela primeira vez no País no Porto de Rio de Janeiro em 14/08/2014, às 10:27h, conforme Extrato de Escala n.º 14000303372 (Anexo 5), e **a autuada efetuou o registro do CE em 12/08/2014, às 11:18:17h**, consoante extrato do CE (Anexo 5), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de

descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); (**Grifamos**)

11. - Quanto à vinculação a escala do Manifesto n.º 0214501991681: **Prestação de informação INTEMPESTIVA**, tendo em vista que a embarcação BBC BALBOA atracou pela primeira vez no País no Porto do Rio de Janeiro em 14/08/2014, às 10:27h, conforme Extrato de Escala n.º 14000303372 (Anexo 5), e **a autuada efetuou vinculação em 12/08/2014, às 11:28:38h**, consoante consulta do Manifesto (Anexo 5), tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático pelo Siscomex Carga com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO". Hipótese de descarregamento em porto nacional - Longo Curso Importação. **Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informações correspondentes ao CE não observado** (IN n.º 800/07, art. 22, inc. II, d); (**Grifamos**)

Quanto ao Conhecimento Eletrônico n.º 021205235360410, tendo em vista que a embarcação BBC LOUISIANA atracou pela primeira vez no País no Porto de Itajaí em 10/12/2012, às 16:43h, conforme Extrato de Escala n.º 12000421174, e o referido CE foi incluído tempestivamente em 04/12/2012, às 10:31h, havendo apenas inclusão posterior de item de carga após o prazo, em 10/12/2012, às 16:43h, entendo ter restado configurada a hipótese de alteração ou retificação de informação prestada tempestivamente, razão pela qual deve ser afastada a multa lançada.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de afastar a multa lançada relativa a inclusão de item após o prazo no CE n.º 021205235360410.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de decadência, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a multa lançada relativa a inclusão de item após o prazo no CE n.º 021205235360410.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues